



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.482 - RS (2013/0157204-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO : LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.482 - RS (2013/0157204-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO : LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ELIAS SCHMUKLER, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. As apontadas violações de dispositivos constitucionais não constituíram a matéria recursal, mas apenas elementos substanciais para formação do juízo da matéria.

2. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não há necessidade de se adentrar no contexto fático probatório.

3. Reitera as alegações, do recurso especial, acerca da negativa de prestação jurisdicional, da ofensa ao princípio da identidade física do juiz, da existência de julgamento *extra petita*, da inexistência de crédito, em favor da agravada, e da ação proposta ser inadequada à hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.482 - RS (2013/0157204-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO : LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante em razão de:

- i) a inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional;
- ii) o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem;
- iii) o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas;
- iv) o acórdão recorrido não merecer reforma, pois adotou orientação firmada pela jurisprudência do STJ; e
- v) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial;

1. Da violação de dispositivo constitucional

O agravante aduz que as apontadas violações de dispositivos constitucionais não constituíram a matéria recursal, mas apenas elementos substanciais para formação do juízo da matéria. Todavia, da análise das razões recursais, constata-se a defesa da tese de violação aos artigos 5º, LV, LIV e 93, IX, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da violação do art. 535 do CPC

Constata-se que o artigo 535 do CPC, realmente, não foi violado, pelo Tribunal de origem, porque o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, nota-se que o Tribunal tratou de todos os temas, oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da: *i)* não ocorrência de julgamento *extra petita*; *ii)* existência de crédito em favor da agravada; e *iii)* correta propositura da ação de prestação de contas, inevitavelmente, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que não houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz, porquanto o magistrado que procedeu à colheita das provas encontrava-se afastado no momento da prolação da sentença, não sendo este um princípio absoluto, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 913.471/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 10/03/2008 e AgRg no Ag 1194948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 27/10/2010.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo ao dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157204-8

AgRg no
AREsp 346.482 / RS

Números Origem: 001/1.07.0222235-0 0061026948 014090392 03985789520128217000 10702222350
1107022222350 22223514320078210001 3985789520128217000 586719950000400
70048666598 70049876592 70050919851 70051849206

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO : LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO : LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO
ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.